

SUMÁRIO

SEÇÃO I  
TÍTULO I  
CAPÍTULO I

**LEI ORGÂNICA**

**DO**

**MUNICÍPIO**

**DE**

**OEIRAS DO PARÁ**

SEÇÃO II  
TÍTULO II  
CAPÍTULO II

SEÇÃO III  
TÍTULO III  
CAPÍTULO III

SEÇÃO IV  
TÍTULO IV  
CAPÍTULO IV

SEÇÃO V  
TÍTULO V  
CAPÍTULO V

SEÇÃO VI  
TÍTULO VI  
CAPÍTULO VI

SEÇÃO VII  
TÍTULO VII  
CAPÍTULO VII

SEÇÃO VIII  
TÍTULO VIII  
CAPÍTULO VIII

SEÇÃO IX  
TÍTULO IX  
CAPÍTULO IX

SEÇÃO X  
TÍTULO X  
CAPÍTULO X

SEÇÃO XI  
TÍTULO XI  
CAPÍTULO XI

SEÇÃO XII  
TÍTULO XII  
CAPÍTULO XII

SEÇÃO XIII  
TÍTULO XIII  
CAPÍTULO XIII

SEÇÃO XIV  
TÍTULO XIV  
CAPÍTULO XIV

SEÇÃO XV  
TÍTULO XV  
CAPÍTULO XV

SEÇÃO XVI  
TÍTULO XVI  
CAPÍTULO XVI

SEÇÃO XVII  
TÍTULO XVII  
CAPÍTULO XVII

SEÇÃO XVIII  
TÍTULO XVIII  
CAPÍTULO XVIII

SEÇÃO XIX  
TÍTULO XIX  
CAPÍTULO XIX

SEÇÃO XX  
TÍTULO XX  
CAPÍTULO XX

---

**1990**

---

## SUMÁRIO

	Pág.
PREÂMBULO .....	5
TÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais (Arts. 1º ao 3º) .....	7
TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais	
CAPÍTULO I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Arts. 4º ao 6º) .....	8
CAPÍTULO II - Da Organização do Município (Arts. 7º ao 9º) .....	8
SEÇÃO I - Do Planejamento Municipal (Arts. 10 ao 11) .....	9
SEÇÃO II - Da Administração Municipal (Arts. 12 ao 14) .....	9
SEÇÃO III - Das Obras e Serviços Municipais (Arts. 15 ao 19) ...	10
SEÇÃO IV - Dos Servidores Públicos (Arts. 20 ao 42) .....	11
TÍTULO III - Do Município	
CAPÍTULO I - Competência do Município (Arts. 43 ao 47) .....	14
TÍTULO IV - Da Organização dos Poderes Municipais	
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal (Arts. 48 ao 52) .....	18
SEÇÃO II - Dos Vereadores (Arts. 53 ao 61) .....	19
SEÇÃO III - Da Mesa da Câmara (Arts. 62 ao 67) .....	22
SEÇÃO IV - Da Sessão Legislativa Ordinária (Art. 68) .....	23
SEÇÃO V - Da Sessão Legislativa Extraordinária (Arts. 69 e 70) .	24
SEÇÃO VI - Das Comissões (Arts. 71 e 72) .....	24
SEÇÃO VII - Do Processo Legislativo	
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 73) .....	25
SUBSEÇÃO II - Da Emenda à Lei Orgânica do Município (Art. 74) ..	26
SUBSEÇÃO III - Das Leis (Arts. 75 ao 85) .....	26
SUBSEÇÃO IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (Arts. 86 e 87) .....	28
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo	
SEÇÃO I - Do Prefeito e Vice Prefeito (Arts. 88 ao 102) .....	28
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito (Arts. 103 e 104) .....	31
SEÇÃO III - Dos Secretários Municipais (Arts. 105 ao 109) .....	32
SEÇÃO IV - Do Conselho do Município (Arts. 110 ao 112) .....	33
SEÇÃO V - Da Procuradoria do Município (Arts. 113 e 114) ....	33
TÍTULO V - da Administração Financeira	
CAPÍTULO I - Dos Tributos Municipais (Arts. 115 e 116) .....	34
CAPÍTULO II - Das Limitações do Poder Tributário (Arts. 117 e 118)	34
CAPÍTULO III - Da Participação do Município nas Receitas Tri- butárias (Arts. 119 ao 123) .....	35
CAPÍTULO IV - Do Orçamento (Arts. 124 ao 129) .....	36
TÍTULO VI - Da Ordem Econômica e Financeira	
CAPÍTULO I - Da Atividade Econômica (Arts. 130 ao 134) .....	39
CAPÍTULO II - Da Política Urbana (Arts. 135 ao 137) .....	40
CAPÍTULO III - Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária (Arts. 138 ao 141) .....	41

TÍTULO VII - Da Ordem Social	42
CAPÍTULO I - Disposição Geral (Art. 142) .....	42
CAPÍTULO II - Da Saúde (Arts. 143 ao 146) .....	43
CAPÍTULO III - Da Assistência Social (Arts. 147 e 148) .....	44
CAPÍTULO IV - Da Educação (Arts. 149 ao 155) .....	46
CAPÍTULO V - Da Cultura (Arts. 156 e 157) .....	46
CAPÍTULO VI - Dos Descontos (Arts. 158 e 159) .....	46
CAPÍTULO VII - Do Meio Ambiente (Arts. 160 ao 166) .....	46
CAPÍTULO VIII - Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Deficiente e Do Idoso (Arts. 167 ao 169) .....	47
TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 170 ao 180) .....	48

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Oeirense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, para elaborar a Lei Orgânica que regirá o nosso Município, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como princípios básicos de uma sociedade democrática, justa e pluralista, inspirada nos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado do Pará, reafirmando os direitos e garantias fundamentais, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Oeiras do Pará, é uma Unidade do Território do Estado do Pará, com Autonomia Política, Administrativa e Financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

§ 1º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

§ 2º - A soberania popular no Município de Oeiras do Pará se manifesta quando a todos são assegurados condições dignas de existência e será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto com valor igual para todos;
- II - pelo plebiscito;
- III - referendo;
- IV - pela iniciativa popular no processo legislativo, através da Câmara Municipal;
- V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições na forma da lei;
- VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ Único - São símbolos do município: a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história e a data cívica, Dia do Município, comemorado em doze (12) de janeiro.

Art. 3º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
  - II - promover o bem comum de todos os municípios;
  - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
  - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação.
  - V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.
- § Único - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais municípios para a consecução dos objetivos fundamentais.

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

- Art. 4º - A dignidade do homem é intangível, respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo Poder Público.
- § 1º - Nenhum direito fundamental em caso algum pode ser violado.
- § 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.
- Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade. nos termos do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.
- Art. 6º - São direitos sociais, o direito à educação, ao trabalho, ao idoso, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção, à maternidade, à gestante, à infância, à juventude, à saúde e a segurança, que significam uma existência digna.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

- Art. 7º - O Município de Oeiras do Pará, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrada:
- I - transparência de seus atos e ações;
  - II - com moralidade;
  - III - respeito à dignidade humana;
  - IV - com seriedade.
- Art. 8º - A Organização Político-Administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.
- § 1º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.
- § 2º - Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes cuja categoria é a vila.
- § 3º - A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à Legislação Estadual.
- Art. 9º - A Incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do

ambiente urbano, fazendo-se por Lei Complementar Estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

**SEÇÃO I**  
**DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

- Art. 10 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política e desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.
- § 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformações do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.
- § 2º - O Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicas voltadas à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.
- § 3º - Será assegurada, pela participação em órgãos comprovante do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com Planejamento Municipal.
- Art. 11 - A delimitação das zonas e expansão urbana será feita por lei, estabelecido no Plano Diretor.

**SEÇÃO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

- Art. 12 - A Administração compreende: Secretarias ou Órgãos Equiparados.
- Art. 13 - A Administração Municipal, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e participação popular, através da Câmara Municipal, bem como, aos demais princípios constantes na Constituição Federal e Estadual.
- § 1º - Todo Órgão ou Entidade Municipal prestará aos interessados no prazo de quinze dias e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas que o sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.
- § 2º - O atendimento a petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimentos de taxas.
- § 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.
- Art. 14 - A publicação das leis e atos municipais será pela Imprensa Oficial do Município, por aparelho de som, cartazes e panfletos, ou através de outros meios de comunicações.

- § 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.
- § 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

### SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 15 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e as necessidades mais urgentes.

Art. 16 - Ressalvadas as atividades de Planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto. A permissão e a concessão dependem de licitação

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços prestados desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 17 - Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e de sua prorrogação e as condições e rescisão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - a obrigação de manter serviços adequados;
- IV - política tarifária;
- V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VI - transporte marítimo público.

§ Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixados pelo executivo.

Art. 18 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os licitantes com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 19 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não penitentes ao serviço público.

§ 3º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio construído entre Municípios, para realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

### SEÇÃO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 20 - O Município instituirá planos de carreira para os servidores da administração pública, mediante lei.

Art. 21 - É obrigatório a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e funções, sem que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 22 - O Regime Jurídico Único para todos os servidores da Administração Municipal, será estabelecido através de Lei em Estatuto próprio que disporá sobre direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal entre os quais, os concernentes a:

- I - salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II - irreducibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no Art. 32 desta Lei Orgânica;
- III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo;
- IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração de trabalho noturno superior ao do diurno;
- VI - salário-família aos dependentes;
- VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;
- VIII - repouso semanal remunerado;
- IX - serviço extraordinário com remuneração no máximo superior em cinquenta por cento a do normal;
- X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;
- XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias, bem como licença a paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de administração por motivo do sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 23 - São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 24 - a primeira investidura em cargo ou emprego públicos depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ Único - O prazo de validade do concurso será de até dois anos prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 25 - Será convocado para assumir o cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de prova ou de provas e título com prioridade, durante o prazo previsto no edital, de convocação sobre novos concursados, na carreira.

Art. 26 - São estáveis, após dois anos de efetivo serviço, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 27 - Os cargos em comissão e função de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 28 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 29 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público.

Art. 30 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistrário, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso III "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção dos servidores em atividade e estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu-se a aposentadoria na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, obedecendo o disposto no Parágrafo anterior.

Art. 31 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á na mesma data e com mesmos índices.

Art. 32 - A lei fixará limite máximo, e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração municipal, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

Art. 33 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 34 - A lei assegurará aos servidores da administração pública isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 35 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público Municipal ressalvado o disposto no Art. anterior.

Art. 36 - É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Art. 37 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 38 - Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos, dependerão de projeto de iniciativa da Mesa.

Art. 39 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.



Art. 40 - Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicar-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar, pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada as normas do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 41 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 42 - O Município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

### TÍTULO III DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 43 - Compete ao Município, no âmbito de sua competência promover a tudo que respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem estar de seus habitantes e especialmente:

- I - emendar esta Lei Orgânica Municipal;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local,
- III - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber,
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;
- VI - organizar-se juridicamente, decretar as leis, atos e medidas, de seu peculiar interesse;
- VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

IX - organizar a política administrativa de interesse local especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

X - unir esforços com a sociedade civil, buscando conjuntamente adequar os objetivos do desenvolvimento do Município, com a exploração racional do meio ambiente, sobretudo nas áreas críticas de poluição, a fim de que a qualidade de vida seja assegurada a todos os municípios e as gerações futuras;

Art. 44 - Compete ao Município em comum com os demais membros da Federação:

- I - zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado e do Município, das leis e das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;
- II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as

VI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;

VII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII - controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza, a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar a floresta, a fauna e a flora;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território Municipal;

XI - fomentar o comércio, a lavoura e a indústria em geral, localizadas no Município, podendo para isso promover além de outras medidas, exposições de produtos, com prêmios aos expositores que mais se sobressaírem;

XII - determinar o itinerário e os dias do mês da parada para os transportes marítimos municipais quando o poder público obter no mínimo quatro transportes, assim como as taxas para ajudar na sua manutenção

§ Único - O Município observará as normas de lei complementar Federal para a cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 45 - Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- I - manter programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- II - prestar serviço de atendimento à saúde da população;
- III - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

Art. 46 - Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

- I - dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social especialmente:

- a) - assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
  - b) - fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica do Município;
  - c) - apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
  - d) - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
    - e) - executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tendo por objetivo, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
  - II - dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social:
    - a) - participar do conjunto integrado de ações do Poder público e da Sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
    - b) - promover e incentivar com a colaboração da sociedade, a educação, o ensino técnico, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
    - c) - garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e difusão das manifestações culturais;
    - d) - estimular a educação orgânica e a prática desportiva;
    - e) - defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade da vida;
    - f) - dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
    - g) - tomar medidas necessárias para restringir a natalidade infantil, bem como higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
    - h) - proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, mental, intelectual e moral.
- Art. 47 - Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete entre outras atribuições, ao Município:
- I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
  - II - organizar e manter guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
  - III - elaborar o Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;
  - IV - estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a execução de obras públicas;
  - V - reunir-se a outros municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público, com autorização da Câmara Municipal;
  - VI - participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, Estado ou municípios, na ocorrência de interesse público comum;

- VII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- VIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- IX - dispor sobre concessão, permissão ou autorização de serviços públicos locais;
- X - regulamentar a utilização de logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano;
  - XI - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
  - XII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração;
  - XIII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e outros;
  - XIV - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e sossego público ou aos bons costumes, ao meio ambiente e a ecologia;
  - XV - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença e ou em desacordo com a Lei;
  - XVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
  - XVII - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
  - XVIII - dispor sobre melhoramento urbano, inclusive na área rural, constantes no planejamento, na execução, conservação e reparos de obras públicas;
  - XIX - prover o saneamento básico, notadamente no abastecimento de água e aterro sanitário;
  - XX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
  - XXI - fiscalizar os locais de venda: pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios
  - XXII - estabelecer e impor multas de interdição, demolição, destruição, inutilização e embargo;
  - XXIII - instituir posturas locais juntando-as em códigos;
  - XXIV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;
  - XXV - proibir a descarga ou depósitos de materiais e detritos orgânicos ou químicos em rios, lagos, praias, igarapés, vias públicas ou outros que possam a vir provocar poluição ambiental da terra, água e ar, inclusive sonora, como também, disciplinar a chegada de abastecimento de alimentos;
  - XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga de madeira ou outros gêneros nas pontes;
  - XXVIII - fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 48 - O poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º - O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional a população do Município e será estabelecido em lei municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição da República e Constituição do Estado do Pará.

Art. 49 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, sobre:

- I - assuntos de interesse local;
- II - suplementação da legislação Federal e Estadual;
- III - sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV - o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI - a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - a concessão de serviços públicos;
- VIII - a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX - a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - a alienação de bens móveis;
- XI - a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XIII - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV - O Plano Diretor;
- XV - convênios com entidades públicas ou particulares, e consórcios com outros municípios;
- XVI - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVII - alteração da denominação de próprios, ruas e logradouros públicos;

Art. 50 - Compete privativamente à Câmara:

- I - eleger sua mesa e destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação

transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV - dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e atestá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias;

VII - fiscalizar a contabilidade, as finanças, orçamento, operacionalidade e patrimônio do Município, mediante controle externo, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo de noventa dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) - decorrido o prazo de noventa dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;
- c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

Art. 51 - Cabe ainda, à Câmara conceder título de cidadão honorário à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Art. 52 - Os Prefeitos e Presidentes da Câmara Municipal de Ceiras do Pará, ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectivas documentações no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, para conhecimento do povo.

**SEÇÃO II**  
**DOS VEREADORES**

Art. 53 - São condições de elegibilidade, para o mandato de vereador na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 54 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste arti-

go, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, registrada no Cartório desta Comarca, à qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser autorizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 55 - O Mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente.

§ Único - A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Art. 56 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar funções ou missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - por **moléstia** devidamente comprovada ou em licença maternidade;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ Único - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 57 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, aplicando-se as regras da Constituição Estadual sobre inviolabilidade e imunidade dos Deputados Estaduais, exercendo a Câmara Municipal de Oeiras do Pará, nesse caso, as competências atribuídas à Assembléia Legislativa.

§ Único - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem.

Art. 58 - Os vereadores não poderão:

I - Desde a diplomação:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente com pessoa jurídica de direito público Municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) - Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a;

c) - patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) - ser titular de mais de um emprego público efetivo.

**Art. 59** - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar atentatório das instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou estiver suspenso os direitos políticos;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica Municipal;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus vereadores ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 60 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

III - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter natural ou de interesse geral do Município;

§ Único - Na hipótese do inciso I deste Art., o vereador considerará-se automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 61 - No caso de vaga ou licença de vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste Artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - Terão direito a pensão os dependentes de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito que falecerem no exercício do mandato enquanto este não se completar.

## SEÇÃO III

### DA MESA DA CÂMARA

Art. 62 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, eleger-se-ão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 63 - A eleição para a Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ Único - O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 64 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

§ 1º - Se ocorrer vaga no cargo da Mesa, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste Artigo, para o preenchimento da vaga.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 65 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - propor projeto de Lei que crie ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por convocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do Art. 59, desta Lei, assegurada ampla defesa.

Art. 66 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:  
- representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promover as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita em cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII do Artigo 59 desta Lei.

VII - requisitar os recursos destinados às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

X - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado do Pará;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar os recursos necessários para esse fim;

Art. 67 - O Presidente da Câmara ou o seu substituto será obrigado a votar:

I - na eleição da Mesa;

II - quando houver empate em qualquer votação no plenário;

III - no julgamento dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV - na eleição dos membros da mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

§ Único - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se seu voto for decisivo.

## SEÇÃO IV

### DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 68 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, excessão para solenidade do início da legislatura.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito, Presidente da Câmara, por maioria absoluta de seus membros, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

§ 5º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando houver motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 6º - As sessões só poderão ser abertas com a presença, de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

§ 7º - Por motivo especial e deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara Municipal poderá reunir-se temporariamente, em qualquer localidade do Município.

#### SEÇÃO V

### DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 69 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á em caso de urgência ou interesse público relevante:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos vereadores;

II - Pela Comissão representativa da Câmara, conforme previsto no art. 70 desta Lei Orgânica.

§ Único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 70 - Ao término de cada período legislativo, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação, uma Comissão Representativa, de um terço de seus membros, cuja composição reproduzirá, a proporcionalidade da representação partidária na casa, que funcionará nos interregnos legislativos ordinários, com as seguintes atribuições:

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias Individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### SEÇÃO VI

### DAS COMISSÕES

Art. 71 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º - Cabe as Comissões Permanentes:

I - discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Câmara;

II - dar parecer em projeto de lei, resolução, decreto legislativo ou em outros expedientes quando provocados;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas Municipais;

V - convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - Mediante requerimento de um quinto de seus membros, a Câmara criará Comissão Parlamentar de Inquérito, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo com poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no respectivo Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 72 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da Investigação, poderão:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de qualquer servidor público municipal, intimar testemunhas e inquirir-las sob compromisso;

IV - proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração municipal.

§ Único - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justo, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem na forma do código do Processo Penal.

#### SEÇÃO VII

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

- II - Leis ordinárias;
- III - Leis complementares;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - resoluções.

## SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 74 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante pro-

posta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
  - II - Do Prefeito.
- § 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos os turnos, o voto favorável de dois terços da Câmara Municipal.
- § 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
- § 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## SUBSEÇÃO III

### DAS LEIS

Art. 75 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ Único - São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - código tributário do Município;
- II - código de obras ou de edificações;
- III - estatuto dos servidores municipais;
- IV - criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;
- V - Plano Diretor do Município;
- VI - normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VII - concessão de serviço público;
- VIII - concessão de direito real de uso;
- IX - autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- X - alienação de bens imóveis;
- XI - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XII - qualquer outra codificação.

Art. 76 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 77 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal matéria reservada a leis complementares e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação do prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o será em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 78 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria dos membros da Câmara municipal.

§ Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes a sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 79 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito e qualquer membro ou comissão da Câmara, e os cidadãos, observando o disposto nesta Lei.

Art. 80 - São de iniciativa privada do prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública municipal, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 81 - Não será permitido aumento de despesa prevista:

- I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada o disposto nos parágrafos 1º e 4º do Art. 128 desta Lei Orgânica;
- II - Nos projetos sobre organização administrativos da Câmara.

Art. 82 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal, do bairro, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos seus assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - Os projetos de leis apresentados através de iniciativa popular serão votados no prazo mínimo de noventa dias, garantido a defesa em Plenário por um dos signatários.

Art. 83 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de no máximo quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere a votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 84 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara

Municipal, será no prazo de dez dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

§ Único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do prefeito importará em sanção.

Art. 85 - Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias. Ateís, contados da data do seu recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao prefeito.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o veto será cobrado na ordem do dia da sessão imediata subsequente, as demais que trata o artigo 83, § 1º.

§ 5º - Se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos do § 3º deste Artigo e Parágrafo Único do Art. 84, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

#### SUBSEÇÃO IV

### DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 86 - O decreto legislativo, é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

§ Único - O Decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 87 - A resolução é destinada a regular matéria político administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

§ Único - A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

#### CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

### DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 88 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 89 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores dentre

brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 90 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do município; observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração de seus bens, registrados em cartório da Câmara, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, de ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Art. 91 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal, e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara, regularmente instituída,

III - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

IV - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

V - praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VI - ausentar-se do município, por tempo superior a quinze dias ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara.

§ Único - A Cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo como estabelecido em lei.

Art. 92 - Extingue-se o mandato de Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Art. 93 - O Prefeito não poderá, sob pena de perda do mandato:

I - Desde a diplomação;

a) - firmar ou manter contrato com o Município, ou com suas empre-



sas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado sem vencimento.

II - desde a posse:

a) - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com entidade municipal;

b) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se retere o inciso I, alínea a);

c) - ser titular de mais de um cargo, ou mandato público eletivo.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º - O Prefeito na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 94 - Será de quatro anos o mandato do prefeito e vice-prefeito. O mandato iniciará-se no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 95 - São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o prefeito e o vice-prefeito e quem houver sucedido ou substituído o prefeito nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 96 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 97 - O vice-prefeito substitui o prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede em caso de vaga ocorrido após a diplomação.

§ 1º - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais e participará das reuniões do secretariado.

§ 2º - Sem prejuízo do seu mandato, mas tendo que optar pela remuneração, o vice-prefeito poderá ser nomeado Secretário do Município.

Art. 98 - Em caso de impedimento do Prefeito e do vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 99 - Vagando os cargos de Prefeito e vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da Lei Eleitoral.

§ Único - Ocorrendo vacância posteriormente, cabe ao presidente da Câmara completar em substituição ao mandato do prefeito.

Art. 100 - O Prefeito poderá licenciar-se, com direito a remuneração nos seguintes casos:

I - quando em serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Art. 101 - As remunerações do Prefeito e do vice-prefeito, serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a remuneração do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para

ao servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º - A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 2º - Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á, na forma do inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal, a relação, estabelecida por Lei Municipal, com a menor remuneração de servidor público municipal.

Art. 102 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 103 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários, o Procurador Municipal e os chefes de setores ou departamentos das secretarias;

II - exercer com o auxílio dos secretários e do Procurador Municipal a direção superior da Administração Municipal;

III - executar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o município em juízo e fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar no todo ou em parte projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir serviços administrativos;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros.

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei.

XIII - promover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagens e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara o Projeto de Lei do Orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

- XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIX - prestar à Câmara dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.
- XXI - colocar a disposição da Câmara, dentro de quinze dias, a sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos;
- XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;
- XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os lotamentos públicos;
- XXV - dar denominações à próprios municipais e lotamentos públicos;
- XXVI - aprovar projeto de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXVII - solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber.
- XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente reestabelecer, em locais determinados e restritos do Município à ordem pública ou a paz social;
- XXIX - convocar e presidir o conselho do Município;
- XXX - elaborar o Plano Diretor;
- XXXI - conferir condecorações e distribuições honoríficas;
- XXXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- § Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, ao Vice-Prefeito aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.
- Art. 104 - Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

### SEÇÃO III

#### DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- Art. 105 - Os secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.
- § Único - Os secretários municipais residirão no Município enquanto titular do cargo.
- Art. 106 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.
- Art. 107 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis complementares estabelecerem:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
  - II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertencentes a sua área de competência;
  - III - apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados na Secretaria;
  - IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
  - V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;
- Art. 108 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes as respectivas Secretarias;
- Art. 109 - Os secretários serão sempre nomeados em comissão.

### SEÇÃO IV

#### DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

- Art. 110 - O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:
- I - o Vice-Prefeito
  - II - os líderes da maioria na Câmara Municipal;
  - III - o Procurador Municipal;
  - IV - o Presidente da Câmara Municipal;
  - V - seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução.
- Art. 111 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevantes interesse para o município;
- Art. 112 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.
- § Único - O Prefeito poderá convocar o Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar na pauta questão relacionada com a respectiva secretaria.

### SEÇÃO V

#### DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

- Art. 113 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial ou extra-judicialmente, cabendo-lhe ainda, as atividades de Consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.
- Art. 114 - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo prefeito, dentre advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

**TÍTULO V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 115 - Compete ao Município instituir:

- I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;
- II - imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
- III - impostos sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasesos, exceto óleo diesel;
- IV - imposto sobre serviço de qualquer natureza não compreendido no Art. 155, I, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
- V - taxas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis; prestados a contribuinte ou posto à sua disposição;
- VI - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;
- VII - contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.
- § 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- § 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento comercial.
- § 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 116 - O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

**CAPÍTULO II**  
**DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTÁRIO**

Art. 117 - Sem prejuízos de outras quantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II - cobrar tributos:
  - a) - em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado,
  - b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;
- III - utilizar tributos com efeito de confisco;
- IV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio

de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

- V - instituir impostos sobre:
  - a) - patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;
  - b) - templos de qualquer culto;
  - c) - patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- VI - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida de qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

§ 1º - A vedação do inciso V, a, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - As vedações expressas no inciso V, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 118 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**CAPÍTULO III**  
**DA PARTICIPAÇÃO NO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

Art. 119 - Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação de imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, qualquer título por ele, suas autarquias e fundações.
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;
- III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação relativo à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

§ Único - As parcelas de receita pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) - três quartos no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadoria e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

b) - até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 120 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios;

§ Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em Lei Complementar, em obediência ao disposto no Art. 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 121 - A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativo a título em valores mobiliários que venha a incidir sobre outro originário do Município.

Art. 122 - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no Art. 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 123 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recolhidos.

#### CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 124 - O Sistema do Planejamento-Orçamento do Município atenderá aos princípios desta Lei Orgânica, dos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e as normas de direito financeiro.

Art. 125 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
  - II - as diretrizes orçamentárias;
  - III - os orçamentos anuais.
- § 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá de forma setorializada as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, e enviará ao Poder Legislativo, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os Planos e Programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 126 - A Lei Orçamentária compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, órgãos e entidades da administração;
- II - o orçamento da Seguridade Social da Administração Municipal bem como qualquer entidade que venha a ser instituída e mantida pelo poder público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receitas nos termos da lei.

§ 3º - O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a provenientes de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no Art. 154 desta Lei Orgânica.

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório;

§ 6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no Artigo 151, VII, desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Art. 127 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Cabe a comissão permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

- I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
  - II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.
- § 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

- I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:
  - a) - dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) - serviços da dívida;
- III - relacionados com a correção de erros ou omissões;
- IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de Lei do Plano Plurianual das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal obedecendo os critérios a serem estabelecidos em Lei Complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 128 - São vedados:

I - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

II - O início de programa ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias, às operações de créditos por antecipação de receita.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e das seguridades sociais para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprescindíveis e urgentes.

Art. 129 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclu-

sive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

## TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 130 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII - buscas do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 131 - A exploração direta de atividade econômica pelo Município, só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

Art. 132 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinado para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ Único - O Município por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo.

Art. 133 - O Município dispensará às micro-empresas e as empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Art. 134 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 135 - A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo Município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população obedecendo os dispositivos constitucionais.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressa no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - O Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigirá nos termos da lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º - Promoção do direito de todos os cidadãos a moradia, transporte coletivo, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, abastecimento, comunicação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio cultural e ambiental.

§ 6º - Direito de propriedade territorial urbano não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

§ 7º - Quando o Poder Público desapropriar áreas de terra em consequência de Processo de urbanização, a regularização fundiária e a titulação em favor da população de baixa renda serão realizadas, preferencialmente, sem a remoção dos moradores, salvo se necessários, mediante consulta obrigatória a população envolvida.

§ 8º - Participação das associações representativas no planejamento e controle da execução dos programas de interesse local, na forma do disposto nos incisos X e XI do Artigo 29 da Constituição Federal, Estadual, e nesta Lei Orgânica.

§ 9º - Reserva de áreas para implantação de projetos de interesse social.

§ 10 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão, prioritariamente, destinadas, mediante concessão de uso, a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos.

§ 11 - Urbanização, regularização e titulação das áreas degradadas, preferencialmente sem remoção dos moradores.

§ 12 - adequação do direito de construir as normas urbanísticas.

§ 13 - Taxação dos vazios urbanos.

§ 14 - Contribuição de melhoria.

Art. 136 - O Município priorizará em seu orçamento anual, o saneamento básico das áreas das baixadas aumentando a rede de esgoto sanitário bem como criando programas de fossas coletivas para mencionada população.

Art. 137 - O Poder Público Municipal poderá criar a infra-estrutura necessária para a existência de áreas dedicadas a cultura, esportes, educação, creches, postos de saúde e bibliotecas, com as instalações de equipamentos públicos necessários ao incentivo à cultura, a promoção de festivais e torneios esportivos. Essas áreas devem ser organizadas, tendo como objetivo a convivência social, entre os habitantes da proximidade.

§ Único - O Poder Público Municipal poderá desenvolver a arborização planejada da Cidade.

## CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

Art. 138 - O Município prestará assistência aos trabalhadores rurais.

§ Único - Os trabalhadores rurais indicarão suas prioridades através de suas representações.

Art. 139 - Fica criado o Conselho Municipal de Política Agrícola, Agrária e Fundiária, inclusive sindicais, profissionais e econômicas paritariamente, nos termos do Art. 240 da Constituição do Estado:

I - orientação, assistência técnica e extensão rural, prioritária dos pequenos agricultores;

II - eletrificação rural e irrigação;

III - a instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado visando o desenvolvimento rural e o controle ecológico ambiental;

IV - o incentivo à pesquisa e a tecnologia;

V - o cooperativismo;

VI - a habitação para o trabalhador rural;

VII - o direcionamento obrigatório dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola para unidades familiares, cooperativas e outras formas associativas de trabalhadores rurais de até 100 hectares;

VIII - o seguro agrícola;

IX - a irrigação e drenagem, podendo criar um serviço municipal para a escavação de poços artesanais onde houver necessidade;

X - incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais;

XI - construção e manutenção de estradas vicinais do Município, obedecendo plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;

XII - a fixação do homem no campo, propiciando melhores condições de vida, observado o disposto no Art. 239 e seus incisos da Constituição do Estado;

XIII - fiscalização do funcionamento aos programas destinados aos pequenos produtores;

XIV - a comercialização direta pelos pequenos produtores aos consumidores do meio urbano, isentando impostos e taxas, facilitando o transporte dos produtos, organizando, dentre outros, feiras livres e mercados;

XV - programas de produção de alimentos para auto-consumo e comercialização no próprio Município ou região;

XVI - o Município implantará projeto de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores dos bairros da periferia;

XVII - o Município garantirá apoio ao trabalhador para titulação de suas terras;

XVIII - a colocação de seus órgãos e recursos, a fim de participar efetivamente de implantação da reforma agrária no Município, juntamente com organismos estaduais e federais.

Art. 140 - Fica criado o Conselho Municipal de Política Agrícola, Agrária e Fundiária, constituído por representantes do Poder Público, por representantes da sociedade civil, através de entidades ligadas às questões agrícolas, agrárias e fundiárias, inclusive sindicais, profissionais e econômicas, paritariamente, nos termos do Art. 240 da Constituição Estadual.

Art. 141 - O Poder Público Municipal desenvolverá programas específicos de apoio a pesca artesanal, respeitando o disposto na Constituição Estadual, criando mecanismos necessários à sua viabilização, com a participação efetiva das entidades dos pescadores.

## TÍTULO VII

### DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 142 - A ordem social tem como prioridade o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

#### CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 143 - A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças, proteção e recuperação

Art. 144 - As ações e serviços públicos municipais de saúde constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, sob coordenação única do Diretor da Unidade Mista de Saúde de Ceiras do Pará;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - igualdade para todos na qualidade e no acesso à assistência;

IV - participação da comunidade.

Art. 145 - O Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para saúde;

II - executar as ações de vigilância sanitária epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formação da política e da execução de ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - colaborar na proteção do transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

§ Único - O Sistema de saúde será financiado, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento de segurança social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 146 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É proibido a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

#### CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 147 - A assistência será prestada pelo Município a quem dela precisar e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice;

II - o amparo às crianças, adolescentes e velhos carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências de sua integração à vida comunitária.

Art. 148 - É facultado ao município:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênios com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

## CAPÍTULO IV

### DA EDUCAÇÃO

Art. 149 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, da capacidade de elaboração e reflexão crítica da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 150 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas e coexistência de instituições públicas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino gratuito, na forma da lei, plano de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI - gestão democrática de ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade, promovendo curso de capacitação.

Art. 151 - O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
  - II - progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio;
  - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
  - IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de até seis anos de idade;
  - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
  - VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
  - VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º - O acesso do ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino

fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 152 - O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 153 - Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos às escolas comunitárias, concessionárias ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

§ ÚNICO - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados e bolsa de estudos para o ensino fundamental, médio e superior na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 154 - As ações do Poder Público na área de ensino visam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria na qualidade do ensino;
- IV - Formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 155 - São órgãos normativos e fiscalizadores do sistema municipal de educação:

- I - O Conselho Municipal de Educação, regulado em lei municipal complementar;
- II - os conselhos escolares, que são órgãos de aconselhamento, controle, fiscalização, e avaliação do sistema de ensino, a nível de cada estabelecimento escolar público ou naqueles que do Poder Público recebem auxílios financeiros ou bolsas, constituindo-se crime de responsabilidade os atos que importem em embaraço ou impedimento de organização ou regular funcionamento desses colegiados observado o seguinte:

a)

- Os conselhos terão seu funcionamento regulado em lei, e serão

constituídos pelo Diretor da escola, pela representação equitativa eleita dos especialistas em educação, professores, alunos que tenham no mínimo doze anos, pai de alunos, funcionários não docentes e comunidade onde se insere a escola;

b)

- fica o Poder Executivo obrigado a nomear o diretor da escola dentre os integrantes de lista tríplice encaminhado pelo Conselho Escolar.



## CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 156 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura Municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ Único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 157 - Cabem a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para tranquear sua consulta a quantos dela necessitem.

## CAPÍTULO VI DOS DESCONTOS

Art. 158 - É dever do Município fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados:

- I - a destinação de recursos públicos para a formação prioritária do desporto de alto rendimento;
- II - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 159 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

- I - reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, jardins e semelhantes, com base física de recreação urbana;
- II - aproveitamento e adaptação de rios, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e edificação.
- III - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal.

## CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 160 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ Único - Importa em crime de responsabilidade, o não cumprimento de todos os dispositivos sobre o meio ambiente.

Art. 161 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas às pesquisas e manipulação de material genético;
- III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, método, e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover educação ambiental, em todos os níveis de ensino e a conscientização para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 1º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 2º - aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação de disposto neste Artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 162 - Os bens do patrimônio cultural e natural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservadas por seu titular.

§ Único - Os proprietários dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverão formular requerimentos ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 163 - A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanísticos-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 164 - Indústrias poluentes só poderão ser implantadas em áreas previamente delimitada pelo Poder Público, respeitada a política de zoneamento ecológico e econômico do Estado estabelecido na constituição Estadual, Art. 254.

Art. 165 - É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares no Município, bem como a utilização de seu território para depósito de lixo ou rejeito atômico ou para experimentação nuclear com finalidade bélica.

Art. 166 - O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado, fiscalizará a circulação e o transporte de produtos pericíveis, perigosos ou nocivos, exigindo tratamento e acondicionamento adequados na forma da lei, sendo obrigatório a estipulação de seguros contra danos ambientais pelo transportador ou produtor que possam causar danos ao homem ou ao meio ambiente.

## CAPÍTULO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 167 - A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 168 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de educá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade e opressão.

§ 1º - O poder público promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual de recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial, ou mental, bem como integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência com a família, a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 169 - A família, a sociedade e o Poder Público têm dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiências, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Lei Municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 170 - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la defendê-la e cumpri-la.

Art. 171 - Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, vice-prefeito e vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da Legislatura anterior, e que serão corrigidos automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

§ 1º - Na hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º - A correção dos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 172 - Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publi-

cação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal, e a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a lei.

Art. 173 - O Município procederá, conjuntamente com o Estado, o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais, e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 174 - O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar

Art. 175 - São consideradas estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias da Constituição da república.

Art. 176 - O Município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 177 - A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros do pessoal do Município ao disposto no Artigo 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa decorrente, no prazo de deztoito meses contados da sua promulgação.

Art. 178 - Até a promulgação de lei complementar federal, o Município não poderá despendar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

§ Único - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 179 - Aplicam-se a administração tributária e financeira do Município, os dispostos nos Artigos 34, § 1º, § 2º, I, II e III § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e, Artigo 41, § 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 180 - Esta Lei orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.  
Oeiras do Pará, 05 de abril de 1990

JOSÉ FELESMINO - Presidente

HERMENEGILDO FERREIRA COSTA - 1º Secretário

PAULO OLIVEIRA ALVES - 2º Secretário

JOSÉ IVANILDO ARAÚJO DA SILVA - relator

RUBENS NELSON CORRÊA DE MIRANDA

MARIA JOSÉ MONTEIRO SAMPAIO

LOURIVALDO VIANA TELES

MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES GAIA

WILSON SANTOS FARIAS FONSECA

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e de serviços para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 168 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de educá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade e opressão.

§ 1º - O poder público promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual de recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial, ou mental, bem como integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência com a família, a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 169 - A família, a sociedade e o Poder Público tem dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiências, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Lei Municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 170 - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la defendê-la e cumpri-la.

Art. 171 - Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, vice-prefeito e vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da Legislatura anterior, e que serão corrigidos automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

§ 1º - Na hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º - A correção dos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 172 - Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publi-

cação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal, e a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a lei.

Art. 173 - O Município procederá, conjuntamente com o Estado, o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais, e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 174 - O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar

Art. 175 - São consideradas estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias da Constituição da república.

Art. 176 - O Município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 177 - A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros do pessoal do Município ao disposto no Artigo 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa decorrente, no prazo de dezoito meses contados da sua promulgação.

Art. 178 - Até a promulgação de lei complementar federal, o Município não poderá despendar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

§ Único - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 179 - Aplicam-se a administração tributária e financeira do Município, os dispostos nos Artigos 34, § 1º, § 2º, I, II e III § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e, Artigo 41, § 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 180 - Esta Lei orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.  
Oeiras do Pará, 05 de abril de 1990

JOSÉ FELESMINO - Presidente

HERMENEGILDO FERREIRA COSTA - 1º Secretário

PAULO OLIVEIRA ALVES - 2º Secretário

JOSÉ IVANILDO ARAÚJO DA SILVA - relator

RUBENS NELSON CORRÊA DE MIRANDA

MARIA JOSÉ MONTEIRO SAMPAIO

LOURIVALDO VIANA TELES

MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES GAIA

WILSON SANTOS FARIAS FONSECA